



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.11.2021.02

OBJETO	Aquisição de tablet com wi-fi, 32 GB para atender as necessidades dos alunos do ensino fundamental na responsabilidade da Secretaria de Educação do Município de Itapajé-CE.
---------------	--

ASSUNTO: LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO.

01. INTRODUÇÃO.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **MULTILASER INDUSTRIAL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 59.717.553/0006-17, sediada na Rua Josefa Gomes de Souza, 382 SEDE, Bairro dos Pires, CEP 37640-000, Extrema-MG, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

2. DA ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alega a impugnante:

“ Na presente licitação, a especificação do edital vincula a cotação do produto da Marca Samsung Galaxy TAB A 2019 -1290 conforme link abaixo: <https://www.mercadolivre.com.br/tablet-samsung-galaxy-tab-a-2019-sm-t290-8-32gb-preto-com-2gb-de-memoria-ram/p/MLB15702577>.

Para que haja efetiva disputa é necessário que haja alteração dos seguintes itens: De: Sistema de alto-falantes duplos que permitem som 3D Dolby Atmos. Para: Alto Falante interno De: Pesa apenas 345g. Para: Peso máximo de 400g A descrição destas especificações do objeto, exigidas em conjunto, são características de somente um único fornecedor no mercado “Samsung Galaxy TAB A 2019 - t290”.

Ocorre que este equipamento já saiu até de linha e até o modelo da Samsung que veio em sua substituição não atende as especificações do edital. “

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

REQUISITOS FORMAIS

A Lei nº 8666/93, em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, uma questão fundamental é saber quem é licitante, que se sujeita ao § 2º, e quem não é licitante, que se sujeita ao § 1º. No caso presente trata-se de Licitante.

Se sujeita, portanto ao prazo do § 2º aquele que tem interesse ou condições de participar da licitação, isto é, um licitante em potencial, ainda que, posteriormente não venha a participar.

Recebida a petição, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, tempestiva.

4. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

4.1. Na presente licitação, a especificação do edital vincula a cotação do produto da Marca Samsung Galaxy TAB A 2019 -1290 conforme link abaixo:
<https://www.mercadolivre.com.br/tablet-samsung-galaxy-tab-a-2019-sm-t290-8-32gb-preto-com-2gb-de-memoria-ram/p/MLB15702577>

4.1.1. Das Disposições Legais:

A argumentação da impugnante merece prosperar, vejamos o que diz a lei:



A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação.

A ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa é princípio basilar. Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, incisoXXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento



objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: 4 I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade

CONCLUSÃO

Diante do exposto opinamos pelo recebimento da impugnação, julgando pelo seu provimento para alterar a especificação do item a ser licitado para descrição correspondente a ampliar a competitividade do certame,

É a decisão. Itapajé, 14 de dezembro de 2021

Fernando Fernandes da Rocha Pinheiro
Pregoeiro